



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

REGULAMENTO, DE 16 DE ABRIL DE 1849.

Regulamenta os artigos 1º, 2º § 7º da Lei nº 03 de 05/06/1848, que dispõe sobre o Orçamento e Despesa da Província.

Ementa inserida pelo IMPL.

O Presidente da Província, para execução do artigo 1º 2º § 7º da Lei Provincial nº 3 de 5 de Julho de 1848, ordena que se observe o seguinte.

Artº. 1º. Fica estabelecida huma Barreira no Districto de Coimbra para a arrecadação do imposto de cinco por cento sobre o sal que se fabricar no Baixo Paraguay. A Barreira terá hum Administrador de nomeação da Estação das Rendas Provinciaes, o qual perceberá a commissão de vinte por cento, deduzida do producto liquido do dito imposto.

Artº. 2º. No principio de cada semestre o Administrador da Barreira nomeará duas pessoas residentes no lugar, e bem conceituados, para fixarem o preço pelo qual durante todo o semestre se deve fazer o calculo do imposto sobre o sal, tendo em vista os preços que no mercado teve este genero no ultimo semestre. O Administrador conformar-se-há com a avaliação ou a modificará se a achar lesiva á Fazenda Provincial. O Termo da avaliação será feito segundo o modello nº 1.

Artº. 3º. Quando os contribuintes acharem lesiva aos seus interesses a avaliação approvada ou alterada pelo Administrador, poderão represental-o á Estação das Rendas Provinciaes; e se tiverem decisão favoravel, ser-lhes-há restituído o que de mais houverem pago.

Artº. 4º. O pagamento do imposto sobre o sal poderá verificar-se em duas prestações iguaes, a primeira no praso de tres meses, e a segunda no de seis por meias de letras passadas em 1ª e 2ª via com indosso de pessoas abonadas. Estas letras poderão ser pagas na Barreira, ou na Estação das Rendas Privinciaes, para onde o Administrador remetterá as 2ªs vias; ellas serão passadas conforme o modello nº 2.

Artº. 5º. Os contribuintes que pagarem o imposto á vista, obterão o abatimento de oito por cento na quantia que deverem pagar, segundo a disposição do artigo 3º da Lei Provincial nº 15 de 3 de Dezembro de 1836.

Artº. 6º. O que conduzir sal fabricado no Baixo Paraguay, deverá declarar ao Administrador da Barreira o numero de alqueires que trazer, e, sobras, o Administrador lhe dará huma guia conforme o modello nº 3.

Artº. 7º. O Administrador da Barreira fará, medir o sal quando o julgue conveniente, e achando mais de cinco por cento da quantidade que o conductor declarar, haverá o imposto de toda a quantidade que accrescer a que se tiver declarado, e huma multa igual á importancia deste imposto, da qual será elle metade, pertencendo a outra metade á Fasenda Provincial. Hé applicavel a este caso a disposição do artigo 3º.

Artº. 8º. O sal que passar á quem da Barreira sem a competente guia, deverá ser apprehendido para

o pagamento do imposto, e de outro tanto de multa, metade desta para o apprehensor, e a outra metade para a Fazenda Provincial. São competentes para fazerem a apprehensão quaesquer agentes fiscaes ou policiaes, assim como o arrematante do direito das passagens do rio Cuiabá. A Estação das Rendas Provinciaes decidirá se a apprehensão he ou não procedente, e esta decisão será submetida á do Presidente da Provincia, que a poderá revogar.

Artº. 9º. Quando a decisão do Governo Provincial for favorável á Parte, o Chefe da Estação das Rendas Provinciaes mandará entregar-lhe o sal apprehendido. A entrega, no caso contrario, terá lugar, satisfazendo a Parte a importancia do imposto de multa.

Artº. 10º. Em todo caso em que, pelo calculo que se fizer, a importancia de huã multa houver de exceder a duzentos mil reis, ella se reduzirá a esta quantia.

Artº. 11º. O Administrador da Barreira terá a seu cargo quatro Livros, hum dos quaes servirá para os Termos de avaliação do sal, outro para o registro das letras, outro para o das guias, e outro par o lançamento da receita, que será escripturado confórme o modello nº 4. Esses Livros serão fornecidos pela Estação das Rendas Provinciaes, e abertas, numeradas e encerradas pelo Chefe da mesma Estação.

Artº. 12º. A Estação das Rendas Provinciaes participará a Presidencia as difficuldades que apparecerem na execução deste Regulamento, indicando os meios de as remover.

Palacio do Governo de Mato Grosso 16 de Abril de 1849.

Joaquim José de Oliveira

Publicado o presente Regulamento nesta Secretaria do Governo aos 16 de Abril de 1849.

Secretario interino
Joaquim Felicíssimo de Almeida Louzada.

Conforme

Joaq.^m Felicissimo d' Alm.^{da} Louzáda

Modelo nº1

Termo de avaliação do sal, para a dedução do imposto.

Em..... de..... de 184....., presentes os abaixo assignados, convidados pelo Senhor Administrador da Barreira, avalião, debaixo de juramento, cada hum alqueire de sal pelo preço de..... a fim de se dedusir da sua importancia o respectivo Imposto.
E para constar-se lavrou este Termo nesta Barreira Districto de Coimbra.....

.....
.....

Conformo-me com a avaliação, ou estimo o preço de cada alqueire de sal em
Barreira essa dita supra.

.....
Administrador

Modelo nº 2

Districto de Coimbra..... de..... de 184.....

A dous meses precisos da data desta minha 1ª via de letra pagarei (não o tendo feito pela 2ª) ao Senhor Administrador da Barreira do imposto do sal....., ou á Estação das Rendas Provinciaes, em Cuiabá, a quantia acima de, importancia do imposto de..... alqueires, que conduto para

E no dia do vencimento farei o prompto pagamento.

.....

- N. B. -

Nª outra letra se porá 2ª via

1ª via

Modelo nº 3

O Senhor..... pagou nesta Barreira do imposto do sal a quantia de
 em dinheiro (ou em huma letra nº..... passada por duas vias),
 proveniente de..... alqueires que conduz
 para.....

E para constar se lhe passou a presente.

Senhor..... Barreira no Districto de Coimbra em.....
 de..... de 184.....

O Administrador

.....

Modelo nº 4

184..... á 184.....

Mezes e dias	Pagamento em moedas	Dito em Letras	Vencimento destas	Observação
- Maio 20- Recebido de....., disimo de..... alqueires de sal, como da Guia nº....., em moedas correntes a quantia de quarenta mil reis..... - dito - Recebido de....., imposto de alqueires de sal, como da Guia nº....., em huma Letra, pagavel a dous mezes, nº....., quarenta mil reis	40\$000			
		40\$000	20 de Julho de	Pagou em..... de

			184.....	184.....
--	--	--	----------	----------

E assim por diante.....